



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 212/2023

Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; às fls. 04 consta Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A proposta de lei complementar em análise objetiva regularizar os vencimentos dos cargos identificados como CPC-13 – Diretor de Escola II e CPC-14 – Diretor de Escola I, para fins de adequação do vencimento dos mesmos ao reajuste de 3% (três por cento) que fora concedido a todos os servidores públicos municipais por força de acordo judicial, conforme justificativa de fls. 03.

As normas relativas à estrutura administrativa e aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

Existe duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual* é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão-somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

Nesse sentido, é importante a elucidação dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.459/RS:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida. (grifamos)

Desta forma, em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição da República no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que temos como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendemos que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal, que não é um aumento real, mas sim um ganho real.

Assim, seguindo-se o entendimento acima exposto, em matéria de remuneração há apenas dois institutos a serem compreendidos: revisão e reajuste. A revisão é a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas durante determinado período, não se tratando de aumento, pois, embora haja uma elevação nominal da expressão monetária, não há, de fato, aumento real do padrão remuneratório. O reajuste, por outro lado, consiste na densificação do vencimento no plano real, para além dos índices inflacionários, tratando-se, efetivamente, de um aumento.

Na presente situação, o Poder Executivo propõe o Projeto de Lei com o objetivo de conceder **reajuste** aos servidores municipais no percentual de 3%, em decorrência de acordo celebrado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com a interveniência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3

Neste ponto é preciso destacar que, além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive a concessão de reajuste aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CRFB/88 e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o art. 169, *caput* e § 1º, da CRFB/88:

Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em relação à existência de prévia dotação orçamentária, é necessário que o Poder Executivo demonstre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que indique que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, e conforme se vê da justificativa de fls. 03, o Relatório de impacto orçamentário já fora apresentado quando da tramitação dos projetos que originaram a Lei Complementar nº 191/2023 e Ordinária nº 6.245/2023. Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se sua presença no art. 18 da Lei Municipal nº 6.124, de 14 de julho de 2023.

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e conter as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa, para fins de adequação do texto legal à Lei Complementar nº 170, de 11 de janeiro de 2023, que estabeleceu a forma de acesso aos cargos de Diretor e Vice-Diretor como de recrutamento restrito.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política



Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Urbana e Rural; Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de
Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE NOVEMBRO DE 2023.


GILCINÉIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

5

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MÍNAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Anexo II da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO II

“QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS”

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-02	Ouvidor	1	R\$8.361,35	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$8.631,35	Amplo
CPC-04	Diretor de Departamento	17	R\$ 6.470,61	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$8.631,35	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$8.631,35	Amplo
CPC-07	Assessor II	3	R\$ 6.470,61	Amplo
CPC-08	Assessor III	6	R\$4.330,34	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$3.011,30	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 2.073,96	Amplo
CPC-11	Gerente	33	R\$4.330,34	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	4	R\$ 6.470,61	Restrito
CPC-13	Diretor de Escola II	11	R\$ 4.553,17	Restrito
CPC-14	Diretor de Escola I	9	R\$ 4.553,17	Restrito
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 2.073,96	Restrito
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$3.011,30	Restrito
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$3.011,30	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	64	R\$3.011,30	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 1.058,02	Restrito



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



CPC-20	Função Gratificada - FG II	14	R\$ 845,48	Restrito
CPC-21	Função Gratificada - FG III	15	R\$ 634,91	Restrito
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 10.811,40	Amplo"

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2023

O Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, ou por outra que a venha substituir, suplementadas, se necessário."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

7

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 361/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 031-E-2023	Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.	Executivo


Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681